## ACÓRDÃO Nº 7901/2014 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 001.544/2005-8.
- 1.1. Apensos: 020.707/2012-6; 011.705/2002-0
- 2. Grupo II Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente
- 3.2. Responsáveis: Alipio Villanova do Nascimento (689.317.357-15); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Hugo Canellas Rodrigues Filho (414.083.737-34); Lucia Amélia Canellas Lessa e Silva (610.949.357-00); Marcia Betania da Silva (772.336.037-15)
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande RJ.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ) e Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).
- 8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros (peça 5, p. 5)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (Spoa/MMA) em virtude de irregularidades verificadas no Convênio 139/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34), nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Alípio Villanova do Nascimento (CPF 689.317.357-45) e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15), espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva e empresa Delta Construções S.A (CNPJ 10.788.628/0001-57), com base no art. 12, inc. II e § 1°, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15), Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva (CPF 610.949.357-00) e Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34), nos termos dos arts. 1°, I, e 16, III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;
- 9.5. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data apontada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Responsáveis solidários	Atos impugnados	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Márcia Betânia da Silva (CPF	Liquidação irregular das		
772.336.037-15)	despesas referentes ao serviço		
Espólio de Lúcia Amélia Canellas	preliminar de projeto executivo	R\$ 40.743,70	28/6/2000
Lessa e Silva	da rede de esgotos, drenagem e		
Hugo Canellas Rodrigues Filho	pavimentação do Contrato		

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(CPF 414.083.737-34)	023/2000		
Márcia Betânia da Silva (CPF 772.336.037-15) Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) Delta Construções S.A (CNPJ 10.788.628/0001-57)	Liquidação irregular das despesas referentes ao serviço preliminar de mobilização/desmobilização de equipamentos do Contrato 023/2000	R\$ 101.715,10	28/6/2000
Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34)	Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 139/1999.	R\$ 129.541,20	28/6/2000

- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
- 9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2°, do RITCU; e
- 9.8. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ao delegado da Polícia Federal Enrico Zambrotti Pinto e ao Ministério do Meio Ambiente.
- 10. Ata n° 44/2014 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/12/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7901-44/14-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral